

CADERNO ENCARGOS

Cláusula 1.ª - Âmbito

O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar entre os Serviços Municipalizados da Nazaré e o Adjudicatário, na sequência de um procedimento pré-contratual, que tem por objeto a Manutenção de Sistema de Emissão e Controlo de Títulos de Transporte do Ascensor e dos Transportes Urbanos.

Cláusula 2.ª - Objeto do procedimento

O objeto do procedimento é a **Manutenção do Sistema de Emissão de Títulos de Transporte do Ascensor e dos Transportes Urbanos**, nos termos do Anexo A deste Caderno de Encargos.

Cláusula 3.ª - Contrato

1. O contrato será composto pelo respetivo clausulado contratual.
2. O contrato a celebrar integrará ainda os seguintes elementos:
 - a) O Caderno de Encargos
 - b) A proposta adjudicada.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência será determinada pela ordem pela qual aí são indicados.

Cláusula 4.ª – Vigência

O Adjudicatário obriga-se a prestar os serviços, até ao dia 31 de dezembro de 2023.

Cláusula 5.ª – Obrigações do Adjudicatário

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o Adjudicatário as seguintes obrigações principais:
 - a) Assegurar e prevenir anomalias do serviço prestado;
 - b) Manter todas as atualizações necessárias;
 - c) Selar e manter pelo estado operacional contínuo do sistema de emissão de títulos de transporte do Ascensor e Urbano.
 - d) Obrigação de prestar o serviço nos termos por si propostos e em cumprimento do previsto no presente caderno de encargos, do qual o Anexo A é parte integrante;
 - e) Obrigação do cumprimento dos requisitos legais em vigor e de garantia da qualidade do serviço por si prestado;

AQUISIÇÃO DE SERVIÇO – MANUTENÇÃO DE SISTEMA DE EMISSÃO E CONTROLO DE TÍTULOS DE TRANSPORTE DO ASCENSOR E DOS TRANSPORTES URBANOS

- f) Comunicar antecipadamente à entidade Adjudicante os factos que tornem total ou parcialmente impossível a prestação dos serviços objeto do procedimento, ou cumprimento de qualquer outra das suas obrigações nos termos do contrato celebrado com o Adjudicante;
 - g) Não ceder, sem prévia autorização do Adjudicante, a sua posição contratual no contrato celebrado com esta;
2. A título acessório, o Adjudicatário fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.
3. O Adjudicatário fica também obrigado a reportar à entidade Adjudicante, qualquer eventual anomalia detetada durante a execução do serviço.

Cláusula 6.ª – Objeto do dever de sigilo

- 1. O Adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à entidade Adjudicante de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
- 2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

Cláusula 7.ª – Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de dez anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas

Cláusula 8.ª – Preço contratual

- 1. Pela prestação de serviço objeto do contrato, o Adjudicante paga ao Adjudicatário o preço global de 15.600,00 €, acrescido de IVA à taxa legal em vigor.
- 2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos de despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao Adjudicante, incluindo as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte de armazenamento e manutenção de meios materiais, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização das marcas registadas, patentes ou licenças.

Cláusula 9.ª – Condições de pagamento

1. As quantias devidas pelo Adjudicante, nos termos da cláusula anterior, devem ser pagas no prazo de 30 dias após a receção pelos SMN das respetivas faturas, as quais apenas poderão ser emitidas após o vencimento da obrigação a que se referem.
2. Em caso de discordância por parte do Adjudicante, quanto ao montante indicado na fatura, deve esta comunicar ao Adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o Adjudicatário obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou a proceder à emissão de nova fatura devidamente corrigida.
3. As faturas deverão ser emitidas em nome dos Serviços Municipalizados da Nazaré.
4. As faturas devem conter as seguintes informações:
 - a) Designação e endereço do Adjudicatário;
 - b) Data e número da fatura;
 - c) Preço antes e depois de todos os impostos;
 - d) Taxa e valor do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA);
 - e) Referência ao número de compromisso.
5. As faturas que não cumpram com estas disposições podem ser devolvidas.
6. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto nos n.ºs 1 a 4 da presente cláusula, as faturas serão pagas através de cheque bancário.

Cláusula 10.ª - Gestor do Contrato

Com a função de acompanhar permanentemente a execução do contrato, fica designado como gestor do contrato, o Técnico Superior dos Serviços Municipalizados da Nazaré, Cláudio Jaime Bastos Varela.

Cláusula 11.ª - Penalidades contratuais

1. Pelo incumprimento das obrigações emergentes do contrato, o Adjudicante pode exigir ao Adjudicatário o pagamento de uma pena pecuniária de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:
 - a) Pelo incumprimento das datas e prazos definidos da prestação dos serviços referentes a cada fase do contrato, até cinquenta por cento do preço contratual;
 - b) Pelo incumprimento do dever de sigilo, até setenta e cinco por cento
2. Em caso de resolução do contrato por incumprimento do Adjudicatário, o Adjudicante pode exigir uma pena pecuniária até cinquenta por cento do preço contratual.
3. Ao valor da pena pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo Adjudicatário ao abrigo do n.º 1, relativamente aos bens objeto do contrato cujo atraso na entrega tenha determinado a respetiva resolução.

AQUISIÇÃO DE SERVIÇO – MANUTENÇÃO DE SISTEMA DE EMISSÃO E CONTROLO DE TÍTULOS DE TRANSPORTE
DO ASCENSOR E DOS TRANSPORTES URBANOS

4. Na determinação da gravidade do incumprimento, o Adjudicante tem em conta, nomeadamente a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do Adjudicatário e as consequências do incumprimento.
5. O Adjudicante pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
6. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que o Adjudicante exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 12.^a – Força maior

1. Nenhuma das partes pode ser responsável pelo incumprimento ou pelo cumprimento defeituoso das obrigações emergentes do contrato, na estrita medida em que estes se verifiquem em caso de força maior.
2. São considerados casos de força maior as circunstâncias que impossibilitem o cumprimento das obrigações emergentes do contrato, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não se lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
3. Os requisitos do conceito de força maior estipulados no número anterior são cumulativos.
4. Podem constituir força maior, no caso de se verificarem os pressupostos do n.º 1 designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
5. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituem força maior para os subcontratados do Adjudicatário, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados ao Adjudicatário ou a grupos de sociedades em que se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória ou outra forma resultante do incumprimento pelo Adjudicatário de deveres ou ónus que sobre eles recaiam;
 - d) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do Adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - e) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do Adjudicatário;
 - f) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
6. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

AQUISIÇÃO DE SERVIÇO – MANUTENÇÃO DE SISTEMA DE EMISSÃO E CONTROLO DE TÍTULOS DE TRANSPORTE
DO ASCENSOR E DOS TRANSPORTES URBANOS

7. Quando uma das partes não aceite por escrito que certa ocorrência invocada pela outra constitua força maior, cabe a esta fazer prova dos respetivos pressupostos.

Cláusula 13.ª - Resolução por parte do Adjudicante

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, o Adjudicante pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o Adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:
 - a) Atraso, total ou parcial, na conclusão dos serviços ou na entrega dos documentos referentes a cada fase do contrato, superior a duas semanas;
 - b) Declaração escrita do Adjudicatário de que a prestação dos serviços ou entrega dos documentos referentes a cada fase do contrato excederá o prazo em mais de duas semanas.
2. O direito de resolução referido ao número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao Adjudicatário e não determina a repetição das realizadas, a menos que tal seja determinado pelo Adjudicante.

Cláusula 14.ª - Resolução por parte do Adjudicatário

1. O direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada ao Adjudicante, que produz efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso.
2. A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo Adjudicatário, cessando, porém todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo nº 444 do CCP.

Cláusula 15.ª - Caução

Para a execução do contrato não é exigível caução, conforme disposto no n.º 2 do artigo 88.º do CCP, nem será realizada a retenção referida no n.º 3 do mesmo artigo.

Cláusula 16.ª - Seguros

1. O Adjudicatário fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre acidentes de trabalho e medicina no trabalho, relativamente a todo o pessoal afeto aos serviços, sendo da sua conta os encargos que daí resultem.
2. O Adjudicante não se responsabilizará por danos sofridos pelo pessoal do Adjudicatário, quer se trate de doenças profissionais ou resultantes de acidentes de trabalho.
3. O Adjudicatário obriga-se a segurar os meios de transporte terrestre e os veículos utilizados pelo seu pessoal no desenvolvimento do trabalho, bem como todo o pessoal nele transportado.

AQUISIÇÃO DE SERVIÇO – MANUTENÇÃO DE SISTEMA DE EMISSÃO E CONTROLO DE TÍTULOS DE TRANSPORTE
DO ASCENSOR E DOS TRANSPORTES URBANOS

4. O Adjudicante pode, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração dos contratos de seguro referidos no número anterior, devendo o Adjudicatário fornecer-lhe no prazo de 5 dias.

Cláusula 17.ª - Outros encargos

1. Todas as despesas derivadas da prestação de cauções são da responsabilidade do Adjudicatário.

Cláusula 18.ª - Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato, é estipulada a competência do tribunal administrativo territorialmente competente, quanto ao concelho da Nazaré, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 19.ª - Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo Adjudicatário e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 20.ª - Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes contratantes, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 21.ª - Comunicações e notificações

Os prazos previstos no presente caderno de encargos são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 22.ª - Legislação aplicável

A tudo o que não esteja especialmente previsto aplica-se o regime previsto no Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro (Código dos Contratos Públicos e demais legislação aplicável).

ANEXO A

- Assegurar e prevenir anomalias do serviço prestado
- Manter todas as atualizações necessárias;
- Selar e manter pelo estado operacional contínuo do sistema de emissão de títulos de transporte do Ascensor e Urbano.
- Elaborar relatórios mensais com as anomalias identificadas e propostas de ação para reparação/manutenção do sistema de emissão e controlo de títulos de transporte do ascensor e dos transportes urbanos.